



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.901665/2008-73
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.389 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente SEAQUIST CLOSURES EMBALAGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem para que esta anexe ao presente processo a DIPIJ do ano-calendário de 2003 e as DCTF daquele ano, na parte referente ao IRPJ, bem como verifique a disponibilidade do crédito decorrente de pagamentos a maior de estimativas.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declarações de Compensação (DCOMP às fls. 02 a 15) que utilizam como crédito saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 217.081,25. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se o presente processo de declarações de compensação nº 40656.86514.120304.1.3.02-6021, 11385.89001.310304.1.3.02-4905 e 39015.01129.301204.1.3.02-6028, constantes de fls. 2 a 15, apresentadas, respectivamente em 12/03/2004, 31/03/2004 e 30/12/2004, para utilização de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 217.081,25, com vários débitos, que somados alcançam o valor de R\$ 228.073,39, conforme a relação a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.389 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10882.901665/2008-73

DCOMP n.º	Valor do débitos
40656.86514.120304.1.3.02-6021	128.368,34
11385.89001.310304.1.3.02-4905	63.094,55
39015.01129.301204.1.3.02-6028	36.610,50
TOTAL	228.073,39

O saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2003, apontado na DCOMP n.º 40656.86514.120304.1.3.02-6021, teria sido formado com 06 (seis) pagamentos de estimativas do imposto dos períodos de apuração de abril e de julho a outubro de 2003 que somadas alcançam o valor de R\$ 232.796,66.

Identificadas divergências ente os valores do saldo negativo do período apurado da DIPJ e o informado no PER/DCOMP, bem como dos débitos por estimativas informados na DIPJ e os declarados na DCTF correspondente, a contribuinte foi regularmente intimada em 04/08/2006 a sanar tais irregularidades, conforme termo de intimação de fl. 16 e AR de fl. 17, quedando-se inerte.

Assim, conforme Despacho Decisório de fls. 18, não foi homologada a compensação declarada, pois não foi reconhecido o direito creditório pleiteado, tendo em vista a divergência entre o valor do saldo negativo apurado na DIPJ e o informado no PER/DCOMP da interessada.

Cientificada em 29/07/2008, conforme AR de fl. 19, a contribuinte interpôs em 28/08/2008 manifestação de inconformidade de fls. 20 a 27, acompanhada de documentos de fls. 28 a 68.

Alega que apurou estimativas de IRPJ com relação aos meses de janeiro, fevereiro e março do ano-calendário de 2003, nos montantes respectivos de R\$ 83.178,11, R\$ 76.322,93 e R\$ 208.053,34. No entanto, por um equívoco, os valores pagos a tal título foram de R\$ 83.046,01, R\$ 73.583,43 e R\$ 95.875,74.

A partir do mês de abril de 2003, passou a levantar balancetes de suspensão/redução e, por tal motivo, apurou que, até aquele mês, o valor de IRPJ devido para o ano era de R\$ 270.227,09. Considerando que até aquele momento o valor pago a título de IRPJ era de apenas R\$ 252.505,18 (relativo aos meses de janeiro a março de 2003), efetuou o pagamento da diferença, equivalente a R\$ 17.721,91.

Posteriormente, ainda através de levantamentos de balancetes de suspensão/redução, apurou até o mês de maio de 2003 o montante de IRPJ a pagar de R\$ 212.390,34 e até o mês de junho o montante de R\$ 44.826,86.

No mês de julho de 2003, apurou o valor de R\$ 346.681,90 como IRPJ a ser pago. Considerando que o valor recolhido até essa data era de R\$ 270.227,09, viu-se obrigada a efetuar o pagamento da diferença entre o valor do IRPJ devido e aquele pago, ou seja, de R\$ 76.454,81. No entanto, novamente por mero equívoco, recolheu o valor de R\$ 76.384,81, o que ensejou um débito remanescente de R\$ 70,00.

Dando continuidade a sua apuração do IRPJ em 2003, apurou, em agosto, um débito total de IRPJ no valor de R\$ 390.253,49. Assim, pelo fato de já ter pago o montante de R\$ 346.611,90, efetuou o recolhimento do valor remanescente de R\$ 43.641,59, já incluindo valor de R\$ 70,00 que havia deixado de ser pago anteriormente.

Em setembro de 2003, apurou como devido o valor de R\$ 429.037,16. Novamente, então, efetuou o recolhimento da diferença entre o valor do IRPJ devido e aquele pago até momento, isto é, pagou adicionais R\$ 38.783,67. Em outubro daquele

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.389 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10882.901665/2008-73

ano, o valor apurado como devido era de R\$ 485.301,84. Mais uma vez recolheu a diferença no valor de R\$ 56.264,68.

Embora tenha apurado como devido no mês de novembro o valor de IRPJ de R\$ 574.639,10, por um equívoco deixou de efetuar o recolhimento da diferença entre esse valor e aquele que havia sido, até então, pago a esse mesmo título.

Finalmente, em dezembro de 2003, apurou o valor total devido no ano-calendário de 2003, equivalente a R\$ 383.269,77. Sendo este, portanto, o valor total e final de IRPJ devido para o ano-calendário de 2003.

A despeito de ter pago ao longo do ano um valor de IRPJ superior àquele efetivamente devido e, assim, estar dispensada do pagamento de qualquer valor adicional a tal título, revisou os valores das estimativas pagas para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2003 e, concluindo que havia pago valor inferior àquele devido para estes meses, efetuou novos pagamentos a título de IRPJ nos valores de R\$ 132,10, R\$ 2.739,48 e R\$ 112.177,60, devidamente acrescidos de juros e multa de mora.

Com base nos fatos acima narrados e nos documentos juntados aos autos, pode-se observar que, ao final do ano-calendário de 2003, apurou o valor de IRPJ a pagar no montante de R\$ 383.269,10, mas recolheu aos cofres públicos o valor total de R\$ 600.351,02 a esse mesmo título, o que, indubitavelmente, ensejou a criação de um saldo negativo (crédito) de IRPJ no valor de R\$ 217.081,25.

Apesar de reconhecer que informou incorretamente em sua DIPJ o valor total pago a título de IRPJ no ano-calendário de 2003 e que alguns equívocos foram cometidos no recolhimento das estimativas mensais desse imposto ao longo daquele ano, é fato inconteste que, ao final do ano de 2003, pagou a maior o IRPJ efetivamente devido, o que explica a existência de saldo negativo no valor de R\$ 217.081,55 e, conseqüentemente, a utilização deste nas Declarações de Compensação em análise.

Evoca em sua defesa o princípio da verdade material em matéria tributária, citando a doutrina de Marcus Vinicius Neder de Lima, Maria Teresa Martinez López, Odete Medauar, além de jurisprudência administrativa do então Conselho de Contribuintes.

Por fim, requer o provimento integral à sua manifestação de inconformidade, para o fim de seja reconhecida a existência do Crédito de IRPJ, e conseqüentemente sejam homologadas as declarações de compensação em exame.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, no Acórdão às fls. 79 a 84 do presente processo (Acórdão n.º 12-70.244, de 13/11/2014 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO

Verificado a existência parcial do direito creditório registrado nas Dcomp, devem ser homologadas as compensações declaradas até o seu limite.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.389 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10882.901665/2008-73

No voto vencedor, a decisão ponderou que, analisando-se o Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas, observava-se que o próprio já apontava a existência de saldo credor no valor R\$ 198.357,51, registrado pela interessada como saldo credor para o ano-calendário de 2003.

Alegou que, consultando-se os pagamentos que quitaram as estimativas de IRPJ, observava-se que somavam valor superior ao registrado na linha 17 da DIPJ (R\$ 574.639,10). Mas que, contudo, o saldo credor era apurado na DIPJ, onde o contribuinte indicava quanto desejava compensar do IRPJ apurado, mesmo que houvesse pago mais a título de estimativa.

Quanto à dedução referente ao programa de alimentação do trabalhador, concluiu que não havia como se asseverar a dedução com os documentos constantes do processo.

Concluiu que, observado o IR sobre o lucro real declarado no valor de R\$ 383.269,77 deduzido das estimativas quitadas no valor total de R\$ 574.639,10, o saldo credor passível de compensação era R\$ 191.369,33.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2014 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 86), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/12/2014 (recurso às fls. 104 a 108, carimbo apostado à primeira folha).

Nele se insurge contra o fato de o acórdão recorrido ter reconhecido que havia recolhimentos de estimativas em valores superiores aos informados na apuração em DIPJ (superiores a R\$ 574.639,10), e mesmo assim limitar o saldo negativo ao cálculo efetuado considerando esse valor. Invoca o princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

O Despacho Decisório (fl. 18) acusou diferença entre o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 informado nas DCOMP e aquele informado em DIPJ. Por isso não homologou as compensações. A DRJ reconheceu o crédito de R\$ 191.369,33, com base nas informações da DIPJ, desconsiderando a dedução referente ao programa do trabalhador (IR sobre o lucro real de R\$ 383.269,77 diminuído das estimativas pagas informadas na declaração, de R\$ 574.639,10).

Significa que o valor de crédito ora em litígio é de R\$ 25.711,92 – diferença entre os R\$ 217.081,25 pleiteados e os R\$ 191.369,33 reconhecidos pela DRJ.

O contribuinte pleiteia que seja considerado no cálculo todo o valor de estimativas pagas – R\$ 600.351,02, e não apenas os R\$ 574.639,10 que constam na DIPJ. Alega que houve erro material no preenchimento da declaração, no registro do valor a menor das estimativas. Mas que o fato não pode lhe retirar o direito ao crédito. Que os R\$ 600.351,02 pagos, menos o valor devido de R\$ 383.269,77, resulta no saldo negativo de R\$ 217.081,25, originalmente pleiteado.

De fato, os DARF às folhas 51 a 68, das estimativas de IRPJ do ano de 2003, somam R\$ 600.351,02.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.389 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10882.901665/2008-73

Assim, a empresa aparenta ter razão. Não haveria motivo para não utilizar as estimativas pagas no cálculo do imposto devido no final do ano. Se não o fez certamente foi por erro material. Nas DCOMP apresentadas fica claro que considera o saldo negativo calculado utilizando todos os pagamentos (R\$ 217.081,25), como defendeu na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário.

Contudo, não está claro no processo se foram calculadas e pagas estimativas de R\$ 600.351,02, ou se foram calculadas em valor inferior e pagas a maior. Se pagas a maior, é necessário descartar a possibilidade do excesso de pagamento já ter sido utilizado em outra compensação.

Assim, para segurança da análise do crédito, é necessário que o processo seja instruído com cópia da DIPJ do ano-calendário 2003, bem como das DCTF daquele ano, na parte referente ao IRPJ. Se detectados pagamentos de estimativas acima dos valores declarados, é necessário que se verifique a disponibilidade do crédito excedente, ou seja, se não foi utilizado em outras compensações.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta anexe ao presente processo a DIPJ do ano-calendário de 2003 e as DCTF daquele ano, na parte referente ao IRPJ, bem como verifique a disponibilidade do crédito decorrente de pagamentos a maior de estimativas.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan